



Ao Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial Regional de Cascavel/PR

Autos nº 0000207-16.2001.8.16.0075, de Falência

Auxilia Consultores Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 41.566.863/0001-08, sediada em Maringá/PR, na Av. Dr. Gastão Vidigal, 851, sala 04, representada por *Renata Paccola Mesquita*, advogada inscrito na OAB/PR sob o n. 50.980, com o mesmo endereço, comparece perante Vossa Excelência, nos presentes autos de Falência de **Jader Miliorini**, para, em atenção à r. decisão proferida no evento 325, informar e requerer o que segue.

Inicialmente, a Administração Judicial registra seu agradecimento pela honrosa nomeação promovida por meio da r. decisão de mov. 325.1, reafirmando o compromisso com a confiança que lhe foi conferida.

Em atendimento à determinação contida na decisão de seq. 325, a presente manifestação destina-se à apuração dos fatos ocorridos até o momento nestes autos falimentares e à apresentação da respectiva proposta de honorários.

I. SÍNTESE FÁTICA DO PROCESSO FALIMENTAR

a. Atuação inicial: falência na fase física (2001 – 2017)

O presente processo falimentar teve início em janeiro de 2001, a partir do pedido de falência formulado por S/A Fábrica de Tecidos São João Evangelista em face de Jader Miliorini, tendo a sentença de decretação da quebra sido prolatada em 16 de março de 2001, após aproximadamente três meses de tramitação.

Com a decretação da falência, foi realizada a primeira diligência consistente na lacração do imóvel que abrigava a sede da empresa falida. Na oportunidade, procedeu-se ao fechamento do referido imóvel, constatando-se que este se encontrava desocupado. Após a devolução do mandado, o falido apresentou aos autos a relação de credores, na qual constavam 31 (trinta e um) credores, com passivo estimado em aproximadamente **R\$ 627.850,00** (seiscentos e vinte e sete mil, oitocentos e cinquenta reais), além dos acréscimos legais relativos a FGTS, ICMS e demais incidências tributárias.





Com a juntada do mandado de lacração, a parte autora noticiou nos autos que teria obtido, por meio de informações colhidas extraoficialmente, a notícia de que a falida teria transferido bens móveis a empresa de terceiro, pertencente ao pai do falido, circunstância que configuraria, em tese, crime falimentar. Diante de tais fatos, houve manifestação favorável do Ministério Público quanto à instauração de inquérito policial para apuração das condutas.

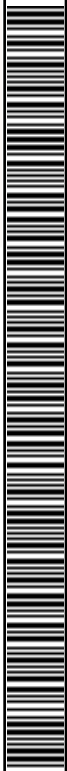
Perante tais manifestações o Magistrado nomeou como síndico o Dr. João Francisco, o qual, diante de sua inércia, foi posteriormente substituído pelo Sr. Ivo José Coelho, conforme consta às fls. 153 dos autos.

No curso do processo a Companhia de Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira manifestou-se nos autos para informar a existência de ações de execução de título extrajudicial movidas contra a massa falida, seu sócio e respectivo cônjuge. Na ocasião, a credora pleiteou a desistência da execução em relação à massa falida, bem como o cancelamento da penhora incidente sobre o imóvel de propriedade desta.

Posteriormente, a credora prestou esclarecimentos adicionais, informando sobre o ajuizamento de duas execuções distintas (autos n. 36/2001 e 37/2001). Esclareceu que o pedido de desistência do crédito referia-se exclusivamente à ação nº 36/2001. Quanto à execução nº 37/2001 (atual n. 0000210-68.2001.8.16.0075), informou que esta tramitava apenas em face da falida e encontrava-se suspensa em razão do processo falimentar, tendo sido extinta por abandono da causa em outubro de 2022 (mov. 135.1 dos autos supramencionado).

Com o aceite do encargo pelo novo síndico, Sr. Ivo José Coelho, foram iniciados os procedimentos próprios da fase falimentar, notadamente para constatação e arrecadação de bens da massa falida. O síndico informou que, em diligência *in loco*, dirigiu-se à empresa indicada pela autora como local onde estariam os bens móveis da falida, tendo localizado alguns maquinários, os quais, todavia, encontravam-se alienados fiduciariamente ao Banco Bradesco, o qual ajuizou ação de restituição de bens (autos n. 51/02). Por fim, o síndico requereu autorização judicial para a locação do bem imóvel pertencente à massa falida.

Após sua primeira manifestação nos autos, o síndico requereu a própria substituição.





Inicialmente, o Juízo nomeou a representante da maior credora, Companhia de Fiação e Tecidos Cedro e Cachoeira, que recusou o encargo. Em seguida, determinou-se a nomeação do procurador do Banco Bradesco, e, diante da persistência da vacância, foi nomeado o Sr. Mauro Freitas, cujo aceite e termo de compromisso constam, respectivamente, à fl. 179 e ao mov. 51.1 dos autos.

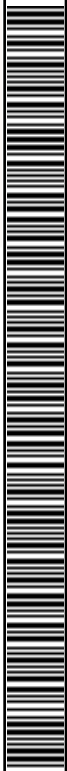
A credora Anice Aparecida Moreira compareceu aos autos requerendo a habilitação de seu crédito trabalhista no montante de R\$ 10.439,36. (dez mil, quatrocentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos). Ao longo do curso processual as Fazendas Pública Nacional, Estadual e Municipal apresentaram certidões de dívida ativa, bem como requereram o envio de certidões de penhora no rosto dos autos, conforme registros às fls. 186, 199 (seq. 1.3, p. 98 e 199), 204, 205 e 206 (seq. 1.4, p. 4-6).

Durante a realização de busca de ativos da massa falida, foi oficiado o Cartório de Registro de Imóveis de Cornélio Procopio para envio da matrícula do único bem imóvel pertencente à massa, correspondente à antiga sede da empresa. Na sequência, foi requerida a alienação do referido imóvel, com posterior anuência do Ministério Público.

A avaliação do imóvel ocorreu em novembro de 2007, estimado em R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais). O leilão ocorreu em 17 de outubro de 2008, ocasião em que o bem foi arrematado pelo valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), conforme consta às fls. 282.

Com o produto da arrematação, o síndico requereu o pagamento de seus honorários, ao passo que a única credora trabalhista habilitada nos autos postulou o pagamento de seu crédito, em razão de sua natureza preferencial. Diante disso, o Juízo determinou ao síndico a elaboração do Quadro Geral de Credores.

Em 2014, foi juntado aos autos o primeiro Quadro Geral de Credores, elaborado pelo síndico da massa falida, cujo montante totalizou R\$ 366.699,19 (trezentos e sessenta e seis mil, seiscentos e noventa e nove reais e dezenove centavos), assim distribuídos: R\$ 14.240,74 a título de custas processuais; R\$ 17.980,71 referentes a crédito trabalhista; R\$ 68.974,27 relativos a crédito tributário; e R\$ 265.623,96 classificados como crédito quirografário.





No ano de 2016, o Juízo homologou o Quadro Geral de Credores apresentado, determinando a publicação de edital e a expedição de ofício ao DETRAN para pesquisa de eventuais ativos, cujo resultado foi negativo (fls. 408). Em março do mesmo ano, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação ao QGC, sustentando que seu crédito, decorrente de FGTS, possuiria natureza trabalhista, bem como que a competência para sua cobrança judicial seria da própria CEF, e não da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Na sequência, a credora trabalhista Anice Aparecida Moreira requereu a expedição de alvará judicial, diante da apresentação do QGC e da existência de saldo depositado nos autos. O pedido foi deferido pelo Juízo, conforme comprovante de alvará constante às fls. 400.

Por fim, em 2017, o síndico apresentou novo QGC, com a realocação dos créditos da Caixa Econômica Federal, oriundos de FGTS, para a classe trabalhista.

b. Fase digital (2017 – 2026)

O período de tramitação em meio digital revela que o processo não registrou avanços relevantes quanto à arrecadação de ativos da massa falida, tampouco quanto ao pagamento de credores.

Em 2018, o síndico voltou a pleitear o pagamento de seus honorários, ocasião em que o Juízo determinou à serventia a juntada do extrato da conta judicial. Na sequência, a secretaria informou a inexistência de valores vinculados ao processo.

No ano de 2019, foi expedido o edital do Quadro Geral de Credores, seguido da juntada de habilitação de crédito do Banco Itaú. Diante da informação prestada pela serventia acerca do saldo da conta judicial, o síndico requereu a apresentação do respectivo extrato, justificando-se a medida pela existência de depósitos oriundos da arrematação do imóvel da falida. Ressaltou-se que, desde então, teria ocorrido apenas o pagamento de um crédito trabalhista, circunstância que indicaria a existência de saldo remanescente. Posteriormente, a serventia juntou aos autos o extrato da conta judicial da massa falida, que apontou o montante de R\$ 103.889,97.





Nos anos de 2020 e 2021, em razão de novas habilitações de crédito, o síndico apresentou relação de credores atualizada, incluindo o crédito do Banco Itaú. Na sequência, o Magistrado determinou a intimação do falido e de sua procuradora para fins de regularização processual e apresentação de certidões trabalhistas, bem como a intimação dos entes fazendários para que se manifestassem acerca de seus respectivos créditos.

Entre os anos de 2022 e 2023, foram realizadas diligências para a localização do endereço do falido e de sua procuradora, com vistas à intimação, as quais restaram infrutíferas.

Em 2024, a secretaria juntou aos autos extrato atualizado da conta judicial, indicando o saldo de R\$ 141.157,60, conforme registrado no mov. 239.13.

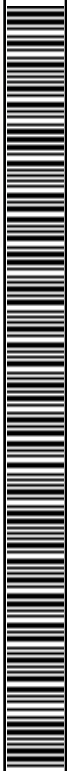
Por fim, em 2025, o processo foi redistribuído em razão de decreto judiciário que instituiu a Vara Regional Especializada. Na ocasião, o síndico apresentou relatório das movimentações processuais, apontando a necessidade de elaboração de novo Quadro Geral de Credores, diante das alterações verificadas no curso do feito e do pagamento de crédito anteriormente habilitado. Ao final, requereu a destituição do encargo. Em novembro de 2025, foi nomeada, em substituição ao síndico anterior, a presente Administração Judicial.

II. DAS PENDÊNCIAS PROCESSUAIS

a. Da intimação da parte Autora (mov. 293)

Na decisão proferida no mov. 293, foi determinada a expedição de intimação à parte autora para que procedesse à regularização de sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Após essa determinação, o processo foi redistribuído em razão da criação da Vara Regional Especializada de Londrina/PR.

Embora, no atual estágio processual, a atuação da parte autora não interfira diretamente no andamento dos autos, uma vez que o impulso oficial do processo compete ao síndico nomeado, o acompanhamento do feito por procurador regularmente constituído revela-se pertinente, considerando sua condição de credora e interessada.





Verifica-se que, até o presente momento, não houve intimação da parte autora acerca da decisão de mov. 293. Contudo, em consulta realizada por meio do CNPJ da empresa junto ao sítio eletrônico da Receita Federal, constatou-se a averbação da expressão “em Recuperação Judicial” na denominação empresarial.

Diante disso, embora a regularização da representação processual da parte autora não constitua condição para o regular prosseguimento do processo falimentar, **caso este juízo entenda pertinente**, sugere-se a expedição de nova intimação pessoal à autora, por meio de carta enviada ao endereço de sua sede, qual seja, Rua Coronel Assi, 50, Fazenda da Floresta, Retiro, CEP 36.072-010, Juiz de Fora/MG, a fim de resguardar a regularidade formal e a ampla ciência dos atos processuais.

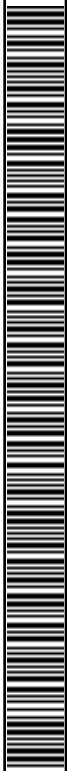
b. Da intimação do Falido (movs. 83 e 221)

Por meio das decisões proferidas nos movs. 83 e 221, o Juízo determinou a intimação do falido para que se manifestasse nos autos e apresentasse certidões trabalhistas relativas à existência ou inexistência de ações em seu desfavor, bem como a intimação de sua procuradora para fins de regularização de cadastro junto ao sistema eletrônico Projudi.

Verifica-se que, até o presente momento, as diligências destinadas ao cumprimento de tais determinações **restaram infrutíferas**. Tanto a expedição de carta de intimação ao último endereço informado pelo falido nos autos (movs. 107 e 148), quanto as pesquisas de endereço realizadas por meio dos sistemas conveniados ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná através do CNPJ do falido restaram negativas, uma vez que a atividade já fora encerrada há anos com a decretação da falência.

Como é cediço, o art. 77, incisos V e VII, do Código de Processo Civil, impõe às partes o dever de informar e manter atualizado o endereço nos autos, razão pela qual eventual alteração de domicílio por parte do falido, Jader Miliorini, deveria ter sido tempestivamente comunicada ao Juízo.

Não obstante, caso seja o entendimento de Vossa Excelência pela necessidade de renovação da intimação do falido, esta Administração Judicial sugere a realização de





novas pesquisas de endereço por meio dos sistemas conveniados (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL), utilizando-se o **CPF do Sr. Jader Miliorini** (n. 878.818.029-87).

Ressalta-se, contudo, que, não obstante pendentes a intimação do falido, o regular impulsionamento do processo falimentar não se encontra condicionado à efetivação de tal ato, sendo plenamente possível o prosseguimento do feito, em observância ao devido processo legal e à finalidade do procedimento falimentar.

c. Certidões Trabalhistas (mov. 83)

A determinação constante do mov. 83, relativa à apresentação de certidão da Justiça do Trabalho acerca da existência de ações ou créditos trabalhistas em face da falida, ainda não foi formalmente cumprida, em razão da impossibilidade de localização do falido.

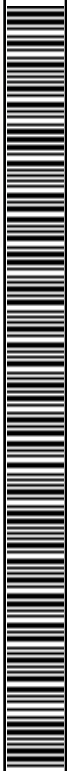
Não obstante a referida determinação tenha sido direcionada ao falido, esta Síndica informa que, em consulta realizada junto ao sítio eletrônico do Tribunal Superior do Trabalho, bem como aos Tribunais Regionais do Trabalho do Estado do Paraná e dos Estados limítrofes (Santa Catarina, São Paulo e Mato Grosso do Sul), foi possível a obtenção das respectivas certidões negativas, as quais atestam a inexistência de ações judiciais ou créditos trabalhistas em desfavor da massa falida, conforme documentos ora anexados.

III. DA BUSCA DE ATIVOS

a. Novas buscas aos sistemas conveniados.

Da análise dos autos, verifica-se que, na fase de arrecadação de ativos, foi localizado apenas um bem imóvel de titularidade da devedora. Consta, ainda, que, como medida de busca patrimonial, foi realizada uma única consulta junto ao DETRAN, por meio do CNPJ da falida, com o objetivo de localizar eventuais veículos.

Considerando o lapso temporal decorrido desde a última diligência de pesquisa de ativos, realizada em outubro de 2016 (fl. 408), bem como o fato de que não se encontram esgotados os meios de investigação patrimonial, requer-se a realização de





novas consultas aos sistemas conveniados ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - SISBAJUD, INFOJUD, SNIPER, RENAJUD, CNIB e Consulta Nacional de Bens Imóveis, com a finalidade de verificar a eventual existência de bens em nome da massa falida, vinculados ao respectivo CNPJ (n. 01.271.536/0001-04).

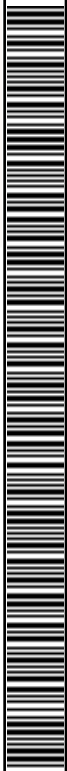
b. Responsabilização do empresário individual.

A devedora é *empresária individual*, cujo titular da atividade era o Sr. Jader Miliorini. Sabe-se que o empresário individual é a pessoa física que exerce profissionalmente a atividade de empresa, inexistindo separação entre o patrimônio pessoal e o empresarial, o que implica responsabilidade ilimitada pelas obrigações assumidas no exercício da atividade, alcançando-se, portanto, seus bens pessoais.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.811.953/MT (2019/0129908-0), de relatoria do Ministro Marco Aurélio, assentou entendimento acerca da responsabilidade patrimonial do empresário individual diante da existência de débitos decorrentes da atividade empresarial.

[...] Em relação ao empresário individual, como o patrimônio empresarial **confunde-se com o patrimônio pessoal do instituidor, ele responde direta e ilimitadamente com todos os seus bens pelas dívidas assumidas no exercício de sua atividade econômica**, a dispensar regramento específico para esse propósito. [...] Se a contratação deu-se com o empresário individual, o patrimônio empresarial **confunde-se com o patrimônio pessoal do instituidor, respondendo direta e ilimitadamente com todos os seus bens** pelas dívidas assumidas no exercício de sua atividade econômica [...]. (REsp n. 1.876.697/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 22/10/2020). – *Grifo nosso*.

No caso concreto, verifica-se que, no curso do presente feito falimentar, as pesquisas patrimoniais realizadas limitaram-se exclusivamente ao CNPJ do empresário individual, não tendo sido promovidas diligências em nome do CPF do titular da atividade. Diante disso, requer-se a realização de consultas aos sistemas conveniados ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - SISBAJUD, INFOJUD, SNIPER, RENAJUD, CNIB e Consulta Nacional de Bens Imóveis, por meio do CPF do Sr. Jader Miliorini (nº 878.818.029-87), a fim de verificar a existência de bens passíveis de arrecadação.





Vale ressaltar que o processo é regido pelo decreto-lei 7.661/1945, o qual prevê, em seu art. 135, III¹, prazo prescricional de 5 anos, **contados da decisão de encerramento da falência**, para a extinção das obrigações do falido, desde que não tenha havido condenação por crime falimentar.

Considerando que inexistente, até o momento, sentença de encerramento da falência, não se verifica qualquer óbice jurídico à adoção de medidas de investigação patrimonial, inclusive com a responsabilização patrimonial do titular da atividade empresária, nos termos da legislação aplicável.

Diante do exposto, pugna-se pela realização de pesquisas de ativos em nome da devedora, valendo-se tanto do CNPJ (n. 01.271.536/0001-04) do empresário individual quanto do CPF de seu titular (nº 878.818.029-87), com vistas à adequada instrução do feito e à maximização do ativo em benefício da massa falida.

IV. DA REGULARIZAÇÃO DOS CRÉDITOS PÚBLICOS

a. Da necessidade de intimação das Fazendas Públicas.

Conforme se depreende dos autos, o presente processo falimentar rege-se pelo Decreto-Lei nº 7.661/1945. Sob essa égide, não se previu a instauração de incidentes autônomos para a classificação do crédito público de cada ente fazendário, previsto na lei 14.112/2020.

Em que pesa não haja a instauração dos incidentes deve à Fazenda Pública, por força do art. 82 do Decreto-Lei 7.661/1945², apresentar a declaração exata do crédito inscrito

¹ **Art. 135.** Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de **cinco anos**, contado a partir do encerramento da falência, se o falido, ou o sócio gerente da sociedade falida, não tiver sido condenado por crime falimentar;

² **Art. 82.** Dentro do prazo marcado pelo juiz, os credores comerciais e civis do falido e, em se tratando de sociedade, os particulares dos sócios solidariamente responsáveis, são obrigados a apresentar, em cartório, declarações por escrito, em duas vias, com a firma reconhecida na primeira, que mencionem as suas residências ou as dos seus representantes ou procuradores no lugar da falência, a importância exata do crédito, a sua origem, a classificação que, por direito, lhes cabe, as garantias que lhes tiverem sido dadas, e as respectivas datas, e que especifique, minuciosamente, os bens e títulos do falido em seu poder, os pagamentos recebidos por conta e o saldo definitivo na data da declaração da falência, observando-se o disposto no art. 25. 1º À primeira via da declaração, o credor juntará o título ou títulos do crédito, em original, ou quaisquer documentos. Se os títulos comprobatórios do crédito estiverem juntos a outro processo, poderão ser substituídos por certidões de inteiro teor, extraídas dos respectivos autos. 2º **Diversos créditos do mesmo titular podem ser compreendidos numa só declaração, especificando-se, porém, cada um deles.**





em dívida ativa, discriminando o valor atualizado, a origem, a natureza da preferência e o respectivo *status* processual.

No referido diploma legal, os créditos públicos assumem uma natureza privilegiada, conforme disposto no art. 102 do decreto e no art. 186 do Código Tributário Nacional. Todavia, tal crédito deve ser apresentado de forma detalhada, com a separação do valor principal da dívida, dos juros e correção e das multas. Isso ocorre porque a natureza privilegiada absorve tão somente o principal, não se estendendo às multas moratórias, consoante o entendimento pacificado pelas súmulas 565 e 192 do STF e art. 23 do Decreto-Lei.

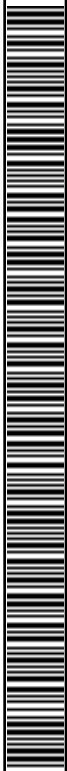
Dessa forma, requer-se a intimação das Fazendas Pública Nacional, Estadual e Municipal onde o falido possuía estabelecimento, para que apresentem nestes autos a relação completa dos créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, classificação dos créditos e informações da situação atual.

V. DA PROPOSTA DE HONORÁRIOS

A decisão proferida no seq. 325 determinou que esta Síndica apresentasse proposta de honorários para atuação no presente feito falimentar, considerando o trabalho ainda a ser desenvolvido no curso do processo.

Para o adequado desempenho das atribuições inerentes à condução da presente falência, esta Síndica contará com equipe multidisciplinar, composta por advogados especializados em Direito Falimentar e áreas correlatas, bem como por analistas contábeis e financeiros com experiência comprovada, integrantes da equipe interna e externa do escritório, com formação técnica diversificada e compatível com a complexidade das atividades a serem desempenhadas.

No curso do presente processo, deverão ser praticados diversos atos de natureza técnica e processual, dentre os quais se destacam: a realização de novas pesquisas patrimoniais, eventual arrecadação de ativos, a elaboração de plano de realização do ativo, o acompanhamento das habilitações de crédito e dos processos em trâmite em





que a massa falida figure como parte, bem como a organização e o pagamento dos credores, além de outros atos necessários ao regular desenvolvimento do feito.

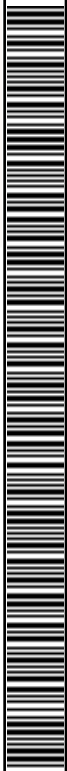
Diante disso, considerando os parâmetros legais para a fixação dos honorários do síndico, notadamente aqueles relacionados à diligência exigida, ao volume e à complexidade do trabalho a ser realizado, à responsabilidade inerente à função assumida e à importância econômica da massa falida, esta Sínica requer que seus honorários sejam fixados no percentual máximo previsto em lei, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor total obtido com a alienação de todos os bens da massa falida.

VI. DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, requer a Sínica:

- a. A realização de pesquisas e eventuais bloqueios de ativos nos sistemas conveniados ao Tribunal de Justiça do Paraná (SISBAJUD; INFOJUD; RENAJUD; SNIPER; CNIB e PESQUISA NACIONAL DE BENS IMÓVEIS) em nome da devedora, valendo-se tanto do CNPJ (n. 01.271.536/0001-04) do empresário individual quanto do CPF de seu titular (nº 878.818.029-87).
- b. A intimação das Fazendas Pública Nacional, Estadual e Municipal para que apresentem nos autos a relação completa dos créditos ativos em face da massa falida, nos termos do art. 82 do Decreto-Lei 7.661/1945.
- c. Sendo o entendimento de V. Excelência pela intimação da parte Autora para regularização da representação processual, que seja expedida nova carta de intimação para o endereço da sede empresarial: Rua Coronel Assi, 50, Fazenda da Floresta, Retiro, CEP 36.072-010, Juiz de Fora/MG.
- d. Por fim, caso este juízo entenda necessário, para que se possa providenciar a intimação do falido, requer sejam realizadas busca de endereço nos sistemas (SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL), utilizando-se o **CPF do Sr. Jader Miliorini** (n. 878.818.029-87).

Sendo o que nos cabia, por ora, informar e requerer, renovam-se os votos de elevada estima e consideração.





Maringá/PR, 15 de janeiro de 2026.

AUXILIA CONSULTORES LTDA.

Renata Paccola Mesquita | OAB/PR 50.980

